



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
*Procuradora Evelyn Freire de Carvalho*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº. 13 /2013-MPC-EFC**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** para apurar possível ilegalidade na Situação Emergencial decretada pelo Município de Tefé (Decreto n.º 023, de 08 de janeiro de 2013) e, conseqüentemente, nas dispensas de licitação efetivadas em decorrência dessa circunstância, com fundamento no art. 24, IV da Lei n.º 8.666/93.

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "compõe a situação de emergência, na finalidade desse dispositivo, certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial a pessoas ou a coisas, que requerem urgência de atendimento."<sup>1</sup>

<sup>1</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos

08:13 19/02/2013 00:00:00 RUA DE CONTAS DO EST. DO AM OITAVO EST. 13



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
**Procuradora Evelyn Freire de Carvalho**

No magistério de Antônio Carlos Cintra do Amaral, a emergência é “caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. (...) Quando a realização de licitação é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.”<sup>2</sup>

Já o Decreto n.º 7.257/2010<sup>3</sup> descreve a situação de emergência como “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;”

Pois bem. O Decreto Municipal n.º 023, de 8 de janeiro de 2013, registra, em seus “considerandos”:

“Considerando a situação caótica em que se encontra a saúde pública no município de Tefé, especialmente o estado de abandono do Hospital, Unidades Básicas de Saúde e Postos de Saúde, com sérios danos à estrutura física, falta de medicamentos e equipamentos essenciais para o atendimento à população;

Considerando a falta de recolhimento dos lixos e entulhos nas ruas da cidade e no lixão municipal, onde existe enorme acúmulo de resíduos a céu aberto, com centenas de urubus, colocando em risco a saúde da população e a segurança operacional do aeroporto, devido à proximidade e ausência de equipamentos para tratar e dispor os resíduos;

Considerando o abandono da rede de iluminação pública, com centenas de postes sem luminárias, deixando ruas

---

exigidos para a regularidade da contratação direta. 7. Ed., 2. tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 330.

<sup>2</sup> Citado na obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 49.

<sup>3</sup> Regulamenta a Medida Provisória no 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Procuradora Evelyn Freire de Carvalho**

inteiras na escuridão, propiciando o aumento da violência e de acidentes envolvendo veículos;

Considerando o sucateamento dos veículos pertencentes à Prefeitura e a necessidade de restabelecer os serviços de coleta de lixo e saúde pública;

Considerando os relatórios circunstanciados de levantamento da situação em que se encontra o Município;

Considerando, finalmente, o disposto no artigo 24, IV e X da Lei n.º 8.666/93."

Com efeito, da simples leitura dessas circunstâncias, percebe-se inexistirem, a princípio, fatos hábeis a caracterizar a situação de emergência decretada pelo Poder Executivo Municipal. Ao revés, os fatos indicados parecem previsíveis sob a perspectiva da nova gestão.

Além disso, não parece privilegiar a economicidade e a eficiência suspender, de uma só vez, todos os contratos firmados pela Municipalidade e respectivos pagamentos para, por meio de dispensa de certame licitatório, contratar novos serviços; o que, a rigor, só se justificaria mediante a apresentação de dados objetivos capazes de evidenciar que a manutenção, ainda que temporária, dos contratos já firmados prejudicaria a continuidade dos serviços públicos no âmbito do Município.

Mas não é só. O artigo 26 da Lei n. 8.666/93, ao se referir à contratação de bens e serviços mediante dispensa e inexigibilidade de licitação, prevê a adoção de procedimento especial para a escolha do contrato mais vantajoso para a administração. Daí exigir do gestor público apontar os motivos determinantes da contratação à margem do procedimento licitatório, caracterizando a situação emergencial ou calamitosa causadora da dispensa, quando for o caso, indicar a razão da escolha do fornecedor ou executante, e justificar o preço contratado.



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
**Procuradora Evelyn Freire de Carvalho**

Faz-se necessário comprovar, ainda, a satisfação de outras exigências carreadas pela lei, como por exemplo:

- a) Abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, de acordo com o que determina o *caput* do art. 38 da lei de licitações;
- b) Elaboração da minuta do contrato a ser firmado;
- c) Documentos suficientes a comprovar a regularidade das empresas, com a fiscal e trabalhista.

Acerca dessas premissas, hábeis a legitimar as contratações diretas decorrentes da situação emergencial, convém trazer à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União:

**“Somente dispense por emergência o certame licitatório nos casos previstos no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, ou seja, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.” (Acórdão 628/2005 Segunda Câmara)**

“Além das formalidades previstas no art. 26 e § único, são requisitos necessários à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública que:

- a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
**Procuradora Evelyn Freire de Carvalho**

que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

- exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado.” (Decisão 347/1994 Plenário)

“Observe o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que exige comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega (...)” (Acórdão 1467/2003 Plenário)

É válido destacar que, segundo matéria veiculada no jornal “A Crítica”, o próprio Governo do Estado do Amazonas questiona a situação de emergência decretada por vários Municípios do Amazonas, durante a fase de transição da Prefeitura. Confira excerto da notícia:

“Em um primeiro momento o governador não reconhece nenhum Estado de Emergência decretado, que deve ser decretado somente em situações de calamidade ou epidemias. E somente nessas situações”, disse Rebecca, nesta quarta-feira (23), antes de reunião com o governador Omar Aziz (PSD), na Sede do Governo.”

Frente ao exposto, o Ministério Público de Contas, por intermédio da procuradora signatária, propõe à Corte de Contas determinar a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade na decretação de emergência efetivada pelo Poder Executivo Municipal de Tefé, bem como nas dispensas de licitação dela decorrentes, determinando a realização de inspeção para verificar se:



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
**Procuradora Evelyn Freire de Carvalho**

- a) houve abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, de acordo com o que determina o *caput* do art. 38 da Lei n.º 8.666/93;
- b) há comprovação da situação de emergência sustentada pelo Município (art. 26, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 8.666/93);
- c) foram elaboradas minutas dos contratos a serem firmados;
- d) há documentos suficientes a comprovar a regularidade das empresas, como a fiscal e a trabalhista;
- e) há precisão e clareza na descrição dos objetos contratados (art. 14, da Lei n.º 8.666/93), bem como se os mesmos guardam correlação com a situação emergencial decretada;
- f) foram atendidos os requisitos de habilitação (Lei n. 8.666/93: art. 27);
- g) houve prévia pesquisa de preços de mercado;
- h) há justificativa da escolha do fornecedor e do preço contratado (art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/93);
- i) houve ratificação pela autoridade superior ou pela comissão de licitação (art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/93).

Peço, ainda, notificar o Prefeito de Tefé, Sr. Antenor Moreira Paz, para, querendo, apresentar justificativas e documentos, bem como dar ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados adotados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em  
Manaus, 15 de fevereiro de 2013.**

  
**Evelyn Freire de Carvalho**  
Procuradora de Contas